



Número: **0802488-86.2019.8.10.0061**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Viana**

Última distribuição : **12/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
Município de Viana (RÉU)			
CRESCER CONSULTORIAS LTDA - ME (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26507055	12/12/2019 12:23	Petição Inicial	Petição Inicial
26507058	12/12/2019 12:23	PA 000852-266- ação civil pública- obrigação de fazer	Petição

PROCESSO:

AUTUAÇÃO: [] x []

ASSUNTO: []

PETICIONANTE: ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

DO(S) FATOS(S)

Anexo.

DO(S) FUNDAMENTO(S)

Anexo.

DO(S) PEDIDO(S)

Anexo.



Viana/MA, 12/12/2019

ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA
DE VIANA/MA**

Ref: Procedimento Administrativo nº 000852-266/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** vem, por meio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, à presença de V. Exa., com base no art. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85, no art. 82, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, propor,

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do

MUNICÍPIO DE VIANA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.439.988/0001-76, com domicílio situado na sede da Prefeitura Municipal, na Praça Ozimo de Carvalho, nº 141, Bairro Centro, representado por seu Prefeito Municipal, Magrado Aroucha Barros, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura;

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

CRESCER CONSULTORIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.375.709/0001-46, com domicílio situado na Rua Senador Joaquim Pires, nº 1965, Bairro Ininga, CEP 64.049-590, Teresina/PI, representada pelo seu sócio, Ayrton Medeiros Rodrigues, portador de RG nº 2.588.775 – SSP/PI e CPF nº 023.724.253-23;

pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I- DA BREVE EXPLANAÇÃO DOS FATOS

No dia 22 de agosto de 2019 a 1ª Promotoria de Justiça de Viana/MA instaurou o procedimento administrativo em anexo, com o objetivo de verificar a regularidade do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 002/2019, do tipo menor preço global, realizado no exercício 2019, o qual tinha por objeto a contratação de empresa para a realização de concurso público para preenchimento das vagas indicadas no Projeto Básico do Edital para o Município de Viana, cujo valor estimado das inscrições era de R\$ 781.705,00 (setecentos e oitenta e um mil setecentos e cinco reais).

No dia 31 de maio de 2019 foi publicado o Edital de Licitação (fls.742) especificando que a Comissão Permanente de Licitação estaria reunida no dia 19 de junho de 2019, quarta-feira, às 9:00h, na sala de reuniões da CPL, situada à praça Ózimo de Carvalho, 141, Centro, Viana/MA, a fim de realizar a Tomada de Preço nº 002/2018, do tipo menor preço global das inscrições.

Na ocasião, a publicação informou que o edital e seus anexos poderiam ser examinados gratuitamente pelos interessados ou obtidos mediante o fornecimento de 01 (uma) resma de papel A4, para reprodução do edital.

Procederam à retirada do edital três empresas interessadas, a saber: J. de A. Santos Takabaiashi, Fundação Vale do Piauí e Crescer Consultorias Ltda, consoante recibos de fls. 744/746.

Nesse cenário, conforme a 1ª Ata de Abertura e Julgamento, datada no dia 19 de junho de 2019, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para proceder com o recebimento,

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA**

abertura e julgamento das propostas e documentação da Tomada de Preços nº 002/2019, tendo comparecido à sessão somente a empresa Crescer Consultorias.

Nesse cenário, a empresa foi considerada habilitada e, segundo a conclusão da Comissão Permanente de Licitação, apresentou proposta de preços compatível com o valor que a Administração Municipal pretendia desembolsar para executar o objeto da licitação, razão pela qual lhe foi adjudicado o objeto do processo licitatório.

No dia 16 de outubro de 2019, o Ministério Público, em posse da documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Viana/MA, juntada ao procedimento administrativo em anexo, e com o objetivo de verificar a regularidade do referido procedimento licitatório, encaminhou os autos para a Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, a qual emitiu parecer técnico apontando uma série de irregularidades, comprometedoras da legalidade da concorrência e do contrato firmado entre as pessoas jurídicas requeridas. As referidas irregularidades serão esmiuçadas nos tópicos a seguir.

Após a adjudicação do resultado da licitação, restou celebrado o contrato administrativo entre a empresa Crescer Consultorias Ltda e o Município de Viana, para a realização de concurso público para o preenchimento de vários cargos no serviço público municipal, tendo, em seguida, sido publicado o edital de abertura do concurso público (edital nº 01/2019), estando atualmente em andamento (fase de publicação das inscrições deferidas) o referido certame.

II- IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019

Toda a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Viana/MA, referente ao Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2019 fora devidamente analisada pela Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, a qual emitiu parecer técnico que evidenciou as seguintes irregularidades:

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

a) Ausência de cotação de preços idônea

Constam nos autos cotações de preços de várias empresas e fundações, coletadas pela Internet (fls. 43/155), mas estão ausentes os documentos comprobatórios das comunicações realizadas entre a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e essas empresas e fundações, tais como correspondências, AR's, e-mails, protocolos etc.

A pesquisa realizada pela Administração Municipal não atendeu aos parâmetros legais, uma vez que foram coletados valores de taxas de inscrição em diversos concursos públicos realizados entre os anos de 2016 e 2017, estando, portanto, desatualizados, mas que, sobretudo, deveriam ter sido coletados preços através de estimativas descritas no projeto básico.

Tanto o projeto básico (fls. 168) quanto o edital, no item 1.2 (fls. 465), além de outros documentos (fls. 176/179), estimaram o valor total das inscrições em R\$ 781.705,00 (setecentos e oitenta e um mil, setecentos e cinco reais). Portanto, assim como se chegou a esse valor estimado, a pesquisa deveria ter sido realizada nesses moldes, e não pelo menor valor das inscrições, como foi feito.

b) Utilização de critério sem previsão legal

Na licitação sob exame foi adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL DAS INSCRIÇÕES (tipo não contemplado na Lei de Licitações), para a seleção da proposta mais vantajosa.

Porém, os serviços de organização e realização de concurso público, por terem natureza intelectual e singular, baseada em conhecimentos individuais ligados à capacitação de vários profissionais especializados de nível superior, em especial do bacharel em Administração, relacionadas às atividades enumeradas no art. 13, inciso I, da Lei de Licitações, não poderiam ser contratados com base nesse critério objetivo, sendo apropriados o uso dos critérios de MELHOR TÉCNICA ou de TÉCNICA E PREÇO.

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

c) Ausência de indicação de recursos orçamentários

O Setor de Orçamento e Contabilidade do Município, em memorando de indicação dos recursos orçamentários (fls. 177), não evidenciou o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa estimada à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis para a realização de licitação e posterior contratação, descumprindo, assim, o disposto no art. 90 da Lei nº 4.320/64 e arts. 7º, §2º, inc. III e 38, caput, da Lei nº 8666/93.

d) Irregularidades no Edital

O edital da Tomada de Preços nº 02/19 apresenta várias inconsistências em relação aos ditames da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência dos Tribunais Superiores, que podem ter restringido o caráter competitivo do certame e/ou direcionado o certame à única licitante, consoante demonstrado a seguir.

d.1) Incluiu a documentação da fase de credenciamento (item 12.1, fls. 468) à documentação de habilitação, bem como exigiu a apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, em afronta ao art. 27 da Lei nº 8.666/93, que não elenca tal documento em seu rol;

d.2) Exigiu comprovante de aquisição do edital e Certificado de Registro Cadastral, nos itens 12.2.5.1 e 12.2.5.2 (fls. 469/470), respectivamente, com a alegação de que essa documentação comprovaria os requisitos mínimos para a habilitação dos interessados, em nova afronta ao art. 27 da Lei nº 8.666/93, bem como ao Acórdão TCU nº 2.857/2013 – Plenário, que dispõe que *“a faculdade legal de apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual.”*

d.3) Determinou, no item 8.3, referente às restrições à participação na licitação (fls. 467), que seria vedada a participação de empresas que se encontrassem em processo de falência ou concordata, contrariando a jurisprudência do STJ sobre a matéria (AREsp nº 309867/ES (2013/0064947-3),

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

que admite que empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitações, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do STJ definiu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à Lei nº 11.101/05 unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial;

d.4) Exigiu, indevidamente, no item 12.4, alínea “e.3” (fls. 471), Alvará de Localização e Funcionamento como uma das provas de regularidade fiscal e trabalhista, sendo que tal exigência afronta o disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU descrita no Acórdão nº 3.192/2019 – Plenário, de seguinte teor:

“(…)

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.”

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

d.5) exigiu ainda no item 12.4, alínea “h” (fls. 471), Declaração de Adimplência com o município de Viana, limitando o prazo de solicitação pela licitante interessada a no mínimo 24 horas, em dias úteis, da abertura da licitação, sendo essa mais uma afronta às disposições legais, nos termos do acórdão supracitado;

d.6) impôs às licitantes, também no item 12.4, alínea “i” (fls. 471), a apresentação de Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo da habilitação. Entretanto, conforme dispõe o art. 27, que disciplina a documentação de habilitação nas licitações, somente a declaração em cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da CF/88, descrita no inc. V do artigo, se constitui como documento de habilitação, as demais não. Além disso, tal exigência pode ser considerada ilegal, tendo em vista que a declaração deve ser apresentada apenas nos casos de existência de fatos impeditivos, nos termos dispostos pelo art. 32, §2º;

d.7) Exigiu, no item 12.6 (qualificação técnica), alínea “a” (fls. 473), no mínimo 01 atestado emitido por entidades públicas ou privadas, comprovando que a licitante realizou concurso, em desobediência ao disposto no art. 30, inc. II, que apresenta a seguinte redação: *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”*.

A redação dada ao item acima pode ter possibilitado à única licitante possuir a aptidão “necessária” para a execução do objeto, ou seja, ao deixar de exigir atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração da sede da licitante, a Administração Municipal de Viana possibilitou a qualquer empresa prestar os serviços objeto desse certame, que são de competência privativa do profissional de Administração, conforme estabelece o Manual de Responsabilidade Técnica do Profissional de Administração, disposto pela Resolução Normativa CFA nº 519, de 18 de julho de 2017, especificamente quanto ao tipo de serviço descrito no Capítulo XII, item 2.3;

d.8) Deixou de exigir dos interessados, no item referente à qualificação técnica (fls. 473/474), o registro ou a inscrição na entidade profissional competente (Conselho Regional de Administração – CRA); a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, bem

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica responsável pelos serviços e a comprovação de que a licitante recebeu os documentos fornecidos pela Administração Municipal, conforme prevê o art. 30, incisos I, II e III.

Vale lembrar que tais documentos fazem parte do conjunto de requisitos profissionais que o licitante deve apresentar para executar o objeto da licitação. É indispensável que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório para que possa comprovar que tem capacidade para executar satisfatoriamente a contratação.

No caso específico da empresa requerida, insta mencionar que tramita na Comarca de Açailândia a Ação Civil Pública nº 803338-63.2019.8.10.0022, no bojo da qual, entre outras questões, foi arguida a incapacidade técnica da empresa Crescer Consultorias para a realização de concurso público, ante a presença de erros gritantes no edital de abertura do concurso, tanto com relação às normas e redação do edital, quanto ao conteúdo programático dos cargos ofertados, situação que torna ainda mais relevante o descumprimento da exigência de apresentação da prova documental comprobatória da capacidade técnica da empresa vencedora do certame.

Além disso, a ausência nos autos do registro da única licitante no Conselho Regional de Administração do seu domicílio (Piauí), independente da exigência não constar no Edital, também afrontou as disposições da Resolução Normativa CFA nº 519, de 18 de julho de 2017 (anexo).

d.9) O Edital da TP nº 02/2019 foi assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Joubert James Matos dos Santos (fls. 482); porém o mesmo não detém competência para realizar tal ato, haja vista não constar do rol de atribuições da CPL tal encargo, conforme se extrai do art. 6º, inciso XVI e do art. 51 da Lei n. 8.666/93, que restringem a atuação desses agentes a receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que, dentre esses documentos, constam os de habilitação e proposta.

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

Como dentre as atribuições da CPL não consta a responsabilidade pela elaboração e assinatura do Edital, não cabe, então, ao seu presidente, em tese, fazê-lo. Esse entendimento inclusive já foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 687/2007, publicado em 27.04.2007.

Vale esclarecer que a Lei de Licitações, em seu art. 40, §1º, determina que a autoridade competente deverá assinar o edital, ato que por si só implica responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não o tenha redigido.

Em suma, se o edital é a lei interna da licitação, essa lei deve ser feita pela autoridade máxima ou alguém equivalente, pois o edital influencia não somente a licitação, mas gera efeitos até o fim do contrato, quando a comissão de licitação já não tem mais autoridade.

d.10) Não consta nos autos qualquer referência à publicação do edital da TP nº 02/2019, o que afronta a exigência explícita da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), em seu art. 8º, inciso IV, que determina que os órgãos e entidades do poder público deverão disponibilizar os avisos e os editais das licitações na internet, assim como outros atos/documentos, consoante previsão normativa a seguir transcrita:

“Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como s todos os contratos celebrados.

§2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

Nesse diapasão, o dispositivo normativo acima transcrito determina expressamente a obrigatoriedade dos órgãos e entidades da administração pública realizarem a divulgação dos editais e licitações na internet, e ainda do resultado do processo licitatório e da publicação dos contratos que vierem a ser celebrados.

Essa exigência legal é fundamental para que as licitações tenham uma transparência muito maior, além de garantir a observância dos princípios constitucionais da publicidade e da competitividade, que sempre devem prevalecer nos certames.

Insta ressaltar que o não cumprimento desse requisito pela Administração Pública implicará na nulidade de todo o processo licitatório, o que significa dizer que seus atos não poderão ser convalidados, pois esta seria uma nulidade absoluta, devido à desobediência a preceitos legais.

e) Irregularidades quanto à despesa pública e ao contrato

e.1) Não consta nos autos o comprovante do empenho da despesa, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, cuja redação veda a realização de despesa sem prévio empenho. No mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, como bem se observa no Acórdão nº 1.404/2011 – 1ª Câmara, que determina a observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação, consoante arts. 58 a 70 da Lei nº 46.320/64.

e.2) A Administração Municipal de Viana, ao elaborar o Contrato nº 217/2019 (fls. 935/937), não estabeleceu algumas cláusulas necessárias, afrontando exigências explícitas da Lei nº 8.666/93, a saber:

1. O regime de execução ou a forma de fornecimento (realização dos serviços), exigido no art. 55, inc. II;
2. Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o disposto no art. 55, inc. III;
3. Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, exigido no art. 55, inc. VII;

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

4. A obrigação da contratada em manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, como determina o art. 55, inc. XIII, da Lei de Licitações e o item 12.4 do Edital (fls. 69).

Sobre essa última irregularidade, inclusive, não há o que se discutir quanto à obrigatoriedade de que sejam apresentados todos os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução do contrato, ou seja, para receber os pagamentos das medições realizadas pelo fiscal do contrato, a empresa contratada deverá manter as condições de sua regularidade previstas no edital da licitação.

e.3) Não consta do procedimento a indicação de representante da Administração especialmente designado através de portaria para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como para receber as obras e os serviços, conforme exige o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Após a descrição de todas as irregularidades ora esmiuçadas, a Assessoria Técnica do Ministério Público do Maranhão concluiu que o processo licitatório Tomada de Preços nº 02/19 pautou-se contrário aos ditames das Leis Federais nºs 8.666/93, 4.320/64 e 12.527/11, sendo, por esse motivo, IRREGULAR.

III – DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL SOBRE CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA EMPRESA CRESCER CONSULTORIAS LTDA.

Em 03 de julho de 2019 foi instaurado na unidade especializada de combate à corrupção da Polícia Civil do Estado do Piauí o Inquérito Policial nº 1161/2019, depois de o Ministério Público da Comarca de Cocal requisitar a abertura de procedimento para apurar os termos da licitação Tomada de Preços nº 012/2018, do Município de Cocal, que resultou na contratação da empresa Instituto Machado de Assis.

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

No bojo da referida investigação foi requerido pela Polícia Civil do Estado do Piauí ao Juízo de Direito da Comarca de Cocal a expedição de mandados de busca e apreensão, bem como a cominação de medidas cautelares diversas da prisão em face das empresas Instituto Machado de Assis e Crescer Consultorias, bem como de vários dos sócios, empregados e prestadores de serviços de ambas as empresas.

Em 05 de novembro de 2019 foi prolatada decisão pelo Juízo daquela Comarca, decretando, além das buscas e apreensões e o afastamento de servidores públicos, a proibição de ambas as empresas de participarem de qualquer nova licitação e de celebrarem qualquer novo contrato com os poderes públicos de qualquer Estado da Federação objetivando realizar concursos públicos, testes seletivos, treinamentos ou qualquer outra atividade a estas relacionadas.

Em que pese o dispositivo da referida decisão não atingir diretamente o certame do município de Viana, por não ter abrangido os concursos em andamento, fazendo referência expressamente à vedação de celebrar NOVOS contratos com o poder público ou realizar NOVOS concursos, os fatos que conduziram a formação da opinião do magistrado prolator do *decisum* necessitam ser aqui trazidos à baila, a fim de evidenciar o potencial risco à ordem pública e ao patrimônio público do município de Viana que a manutenção e execução do contrato firmado entre as partes requeridas poderá ocasionar.

Isso porque, da análise feita pelo Juízo de Direito da Comarca de Cocais acerca da representação da autoridade policial e dos documentos que a subsidiaram, ressaíram, na decisão, as seguintes conclusões:

“A dimensão dos hipotéticos direcionamentos dolosos dos editais de licitação e contratos assinados pela empresa INSTITUTO MACHADO DE ASSIS estende-se a vários municípios do Piauí e do Maranhão, onde também essa banca bem ganhando forte espaço e entusiasmo dos gestores de municípios maranhenses interessados em realizar concursos públicos. Cada município acaba por montar seus editais de licitação de forma a sempre direcionar as cláusulas para que ressaíam vencedoras ou a empresa INSTITUTO MACHADO DE ASSIS ou a empresa CRESCER CONSULTORIA, estas duas administradas pelo mesmo grupo, ambas com

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

sede em Teresina-PI, possuindo os mesmos colaboradores, pois apresentam em alguns certames o mesmo corpo técnico de profissionais.

(...)

São várias as ocorrências, denúncias e suspeitas de fraudes que envolvem as atividades das empresas INSTITUTO MACHADO DE ASSIS e CRESCER CONSULTORIAS. Aquela foi aberta formalmente em maio/2009. A última foi aberta em 2008, mas somente a partir de 2011 passou a trabalhar com elaboração de concursos públicos, testes seletivos, palestras, etc.

Através de fraudes e vazamento de gabaritos, as administrações municipais do Piauí, Maranhão e outros Estados estão sendo loteadas com servidores públicos aprovados de forma criminosa. Ou seja, a corrupção no serviço público já é embrionária desde a investidura do agente, muita das vezes descompromissado com o cargo que lhe foi 'dado'. Essa situação acaba prejudicando bastante a qualidade dos serviços públicos oferecidos.”

Após a narração do *modus operandi* transcrita acima, a decisão em epígrafe passa a delimitar as condutas criminosas de cada um dos envolvidos, vários desses sócios e prestadores de serviços da empresa Crescer Consultorias Ltda, terminando por concluir que existem fortes provas indiciárias no sentido de que constituem uma organização criminosa que age em conluio com outros agentes vinculados à empresa Instituto Machado de Assis, nos moldes da Lei nº 12.850/2013.

Diante, portanto, dos fatos estarrecedores envolvendo a empresa ora requerida, é mister concluir que as situações já investigadas pela Polícia Civil do Piauí reforçam, sem sombra de dúvida, as conclusões da Assessoria Técnica quanto à irregularidade da licitação na qual sagrou-se vencedora a empresa Crescer Consultorias no município de Viana e das cláusulas restritivas de competitividade detectadas no edital.

Nessa situação, imprescindível a adoção de providências pelo Poder Judiciário para resguardar a ordem e o patrimônio públicos, bem como o direito coletivo dos candidatos que se inscreveram no concurso público, sendo, portanto, o que pleiteia o Ministério Público através da propositura da presente ação.

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu art. 129, III, prevê como função institucional do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos e sociais.

Na seara infraconstitucional, a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 25, IV, bem como a Lei nº 7.345/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 46, ratificam a legitimidade ministerial para promover o Inquérito Civil e ingressar em Juízo com a Ação Civil Pública e com pleito acautelador que vise a resguardar a efetividade dos direitos difusos.

Oportuno, ainda, enfatizar que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar Ação Civil Pública em que se discute a nulidade de procedimento licitatório e, conseqüentemente, de concurso público, bem como para refutar atos eivados de vícios e realizados ao alvedrio dos princípios que regem a Administração Pública.

Cabe frisar que a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público não tem por objetivo precípua acautelar os interesses patrimoniais do erário, mas sim resguardar a legalidade, a moralidade administrativa e o patrimônio público, na forma do que disciplina o já citado art. 129, III, da Constituição da República.

De fato, há a defesa do interesse público secundário (patrimônio), porém, como decorrência da defesa do interesse público primário (princípios constitucionais e administrativos). Logo, o Ministério Público não atua como advogado do Estado, mas na qualidade de defensor do interesse público primário.

Em verdade, o Ministério Público tem por dever constitucional e institucional promover as medidas judiciais necessárias para anular o processo licitatório e o contrato administrativo eivado de vícios que comprometam a legalidade e a moralidade administrativa, bem como suspender o curso do concurso público em andamento, a fim de evitar que as suas fases sejam realizadas e posteriormente anuladas, em prejuízo imensurável à sociedade vianense.

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

V - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 - DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, alinhando-se com os novos ideais democráticos e republicanos trazidos pelo neoconstitucionalismo moderno, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI, o dever obrigatório e vinculado da Administração Pública de licitar, objetivando, com isso, que as contratações feitas pelo Estado não fossem um fim em si mesmo, mas sim meio de concretização de direitos e, sobretudo, meio de seleção da proposta mais vantajosa para própria Administração, da qual o povo é titular soberano (art. 1º parágrafo único, CRFB/1988).

Para que os objetivos das contratações públicas fossem alcançados, a Constituição Federal fixou o dever de licitar como princípio básico da Administração Pública a ser observado por todos os entes que a compõem, conforme se pode inferir do dispositivo constitucional que abaixo se transcreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sede infraconstitucional, a matéria encontra-se regulamentada, além de outras legislações esparsas específicas, pela Lei 8.666/93, que estabelece uma série de princípios que devem nortear a condução dos certames licitatórios, visando sempre a consecução do interesse público e vedando que o procedimento possa ser utilizado para beneficiar determinado concorrente.

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

Os maus administradores, todavia, muitas vezes atuando em conluio com determinado licitante, criam embaraços de caráter habilitatório durante a condução do certame para que apenas aquela entidade previamente ajustada possa sagrar-se vencedora, afastando o interesse dos demais licitantes. É o que a doutrina costuma chamar de direcionamento de licitação.

O direcionamento do procedimento licitatório, evidencia-se, na grande parte dos casos, pelo detalhamento excessivo dos requisitos técnicos do licitante, de forma que apenas determinada empresa possa preenchê-los, afastando, de plano, quaisquer outros interessados.

O direcionamento do certame, além de ferir os princípios da concorrência e da igualdade, também é responsável, na maioria dos casos, pela seleção de licitante que não possui a capacidade técnica necessária para executar aquele serviço.

Apesar de parecer contraditório, isso ocorre porque, a despeito da restrição de ordem técnica contida nas normas que direcionam o certame, a empresa beneficiada pelo direcionamento cumpre tais requisitos apenas de modo formal, não preenchendo, na verdade, aqueles requisitos técnicos previstos no certame.

Tal fato reflete diretamente na má prestação dos serviços pela empresa contratada, justamente por esta não dispor de capacidade técnica para executar o contrato firmado com a Administração Pública, o que prejudica, no final, toda a comunidade que seria beneficiada com o fornecimento do serviço contratado.

No caso dos autos, ao se analisar toda a conjuntura envolvendo a contratação da empresa CRESCER CONSULTORIAS LTDA, tanto no Município de Viana, quanto nos demais municípios maranhenses e piauienses em que esta se sagrou vencedora, outra conclusão não se apresenta, senão a de que existem sérios indícios de direcionamento dos certames em favor da referida entidade.

Em relação ao edital de licitação lançado pelo Município de Viana, já se expôs circunstanciadamente, com fulcro no parecer da Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, a existência de irregularidades formais e materiais, no edital de licitação e no contrato administrativo, que evidenciaram a restrição de competitividade em relação a outras empresas, garantindo, assim, a vitória da empresa Crescer para realizar o concurso público dessa municipalidade.

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

A doutrina e a jurisprudência já têm se posicionado, há muito, no sentido de que a restrição à competitividade causada pelo comprovado direcionamento do procedimento é causa que enseja a nulidade da licitação.

Isso porque, quando a licitação é manejada com o único propósito de contratar determinada empresa, já previamente ajustada, não há como se afastar a simulação de competição que nunca existiu, tendo havido, nesse caso, mero procedimento pro forma, vale dizer, apenas com o objetivo de cumprir formalidade prevista em Lei. Veja se, a propósito, elucidativo precedente jurisprudencial que confirma a tese de nulidade do procedimento direcionado.

EMENTA: Ação civil pública. Improbidade. Danos ao erário. Nulidade de contratos administrativos. Dispensa de licitação. Direcionamento da empresa contratada. Fraude. Má-fé do particular. 1. São nulos os contratos emergenciais resultantes de fraude comandada por empresa particular - em conluio com agentes públicos e outras empresas - que, aproveitando-se da dispensa de licitação, manipula as outras propostas para justificar a própria, cujo valor não reflete a realidade de mercado e causa graves danos ao erário. 2. A comprovada má-fé da empresa particular, que concorreu ativamente para nulidade dos contratos, desautoriza a indenização prevista no art. 59, § único, da Lei 8666/93. (TJ-DF 20100111041579 DF 003811050.2010.8.07.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 05/04/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/11/2018 . Pág.: 680/688). (TJ-DF 20100111041579 DF 003811050.2010.8.07.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 05/04/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/11/2018 . Pág.: 680/688)

Além disso, a anulação deve se pautar ainda na escolha inadequada da modalidade licitatória responsável pela seleção da empresa requerida. Ora, o processo de realização de concurso público possui caráter eminentemente intelectual, pois demanda especial capacidade técnico-intelectual para a elaboração das provas, especialmente em casos como o

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

presente, em que se pretende prover, por exemplo, cargos de médico, dentista, enfermeiro, nutricionista, procurador, os quais são altamente especializados.

Nesse sentido, seguem os ensinamentos de Rita Tourinho, verbis:

“(…) envolvendo o concurso público atividade predominantemente intelectual, seja na elaboração do edital, seja na criação das questões das provas, seja na correção das provas ou ainda, no julgamento dos recursos, é inegável a necessidade de um corpo técnico especializado na realização do certame. Conseqüentemente, pode-se afirmar que o tipo de licitação adequada para contratação de empresa voltada à realização de concurso será o de melhor técnica ou técnica e preço. Acrescente-se que esses tipos de licitação são cabíveis mesmo na licitação de modalidade convite. Nesse sentido, José Ribeiro Mathias Duarte aduz: ‘o aspecto em questão não oferece maiores dificuldades para sua definição, sendo certo que a modalidade convite, a exemplo do que ocorre com a tomada de preço e a concorrência, pode perfeitamente adotar o tipo melhor técnica ou técnica e preço, inexistindo qualquer proibição legal para tanto’. A utilização de licitação do tipo menor preço, para o caso em análise, pode acarretar efeito negativo, consubstanciado na adoção de parâmetro insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal. Daí a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer às necessidades coletivas. Como consequência, poderão ser selecionadas pessoas desprovidas de aptidão mínima para o exercício do cargo ou emprego público oferecido, comprometendo a boa prestação do serviço.” (TOURINHO, Rita. Concurso Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro, p. 58)

Para a contratação de funcionários públicos capacitados é imprescindível que se realize um concurso público sério, com questões bem elaboradas e estando devidamente garantido o sigilo dos gabaritos e das provas.

Sob essa ótica, tem-se que só fato de apresentar melhor preço não satisfaz o interesse público, pois não basta que a Municipalidade economize verbas; deve o Município,

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

também, realizar provas tecnicamente adequadas, que guardem relação direta com o conhecimento imprescindível para o exercício das funções públicas.

A seleção de empresa especializada para realização de concurso público, como dito, por dizer respeito ao desempenho de atividade de natureza eminentemente intelectual, deve ser submetida àquelas modalidades licitatórias que utilizem os tipos de melhor técnica ou, pelo menos, técnica e preço, mas nunca menor preço.

A jurisprudência brasileira, endossando essa tese, já entendeu em várias oportunidades que a modalidade licitatória destinada à contratação de empresa especializada na realização de concurso público não deve ser pautada unicamente no critério do menor preço. Veja-se, a propósito, elucidativos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITOS DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COMA VENCEDORA. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DE SUPOSTOS VALORES RECEBIDOS E A PROIBIÇÃO DA MESMA MUNICIPALIDADE CONTRATAR COM A MESMA. OBJETO LICITATÓRIO. EMPRESA RESPONSÁVEL PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO JUNTO À MUNICIPALIDADE, DE DIVERSOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. ATIVIDADE EMINENTEMENTE INTELECTUAL. IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TERCEIRIZAÇÃO PELA CONTRATADA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, IV, DA LEI 8.666/93. DEVOLUÇÃO DE SUPOSTO VALOR RECEBIDO. DEVIDO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC).

Verifica-se, desse modo, que o procedimento licitatório responsável pela contratação da CRESCER CONSULTORIAS LTDA é nulo de pleno direito, impondo-se, dessa forma, a necessidade de que este Juízo assim o declare.

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

V.2 - DA NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

Com o advento da Constituição da República de 1988, estabeleceu-se, como regra, a investidura em cargo ou em emprego público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, 1ª parte), ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, 2ª parte) e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

O concurso público, como se sabe, além de ser um dos principais instrumentos de concretização dos ideais democráticos trazidos pela Carta Republicana de 1988, é também o principal meio que a Administração Pública possui de selecionar o candidato mais apto ao provimento de determinado cargo.

Tem-se, de outro lado, que os ideais democráticos do concurso público e o objetivo de seleção do candidato mais apto restam feridos quando a promoção do certame é feita por empresa que não possui capacidade técnica para promovê-lo.

Isso porque o concurso público exige atividade eminentemente intelectual daquele que o promove, desde a elaboração das regras mais básicas do edital, até a formulação das questões que avaliarão os candidatos, de modo que, se determinada empresa não possui a capacidade técnica necessária para a condução do certame, certamente efetuará o processo de seleção dos candidatos sem maiores critérios, prejudicando, no futuro, o próprio funcionamento da máquina pública, que não disporá de profissionais eficientes.

Assim, plenamente possível a anulação do concurso público municipal que se encontra em andamento, diante das graves irregularidades verificadas no processo licitatório e no contrato administrativo firmado entre os requeridos, os quais revelam o comprometimento da higidez do futuro resultado do certame.

VI. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

É importante destacar que o direito à tutela de urgência, tal como o direito às medidas cautelares, integra o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional, constitucionalmente garantidos. Isso significa que o direito de acesso à Justiça, inscrito no art. 5º,

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

XXXV, da Constituição Federal, exige não apenas o acesso à tutela jurisdicional, mas que tal tutela seja efetiva, adequada e tempestiva.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito estão fartamente demonstrados nas fundamentações fáticas e jurídicas delineadas ao longo da presente ação.

O perigo de dano, por sua vez, está relacionado ao fato de o concurso público em questão já se encontrar em andamento, com candidatos se inscrevendo e estudando para o certame, de modo que esperar o provimento final do feito para anulá-lo acarretaria uma série de transtornos, não só à Administração Pública Municipal, que precisa prover o seu quadro de pessoal com certa urgência, como também a todos os candidatos que prestarão o concurso público.

De todo modo, em razão de as irregularidades narradas na presente ação também dizerem respeito à prática de atos de improbidade administrativa, cuja responsabilização será promovida oportunamente em autos próprios, o perigo de dano, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é presumido, ou seja, prescinde de demonstração efetiva.

É importante observar que a tutela de urgência é uma técnica de distribuição do tempo processual entre as partes e, se a tese levantada pelo autor e os elementos de fato apresentados levam a crer em probabilidade considerável de êxito da demanda, não se justifica negar a tutela de urgência e aguardar todo o curso do processo. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni define a tutela antecipada – similar da tutela de urgência do atual Código de Processo Civil - como “técnica de distribuição do tempo do processo”:

Como se vê, diante da evidência de que o tempo do processo sempre prejudica quem tem razão, não há outra alternativa, quando se deseja iluminar o processo comum com a luz do princípio da isonomia, do que se pensar em técnicas que permitam uma distribuição igualitária do tempo do processo entre as partes. Lembre-se que a tutela antecipatória nada mais é do que uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo, já que não há sentido em ver o autor que evidencia ao seu direito ser prejudicado pelo tempo necessário à definição do litígio.

No caso concreto, além de buscar a suspensão do concurso público em andamento, a tutela de urgência também tem por finalidade precípua obter o bloqueio dos

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

recursos referentes às inscrições pagas pelos candidatos e que se encontram depositados em conta da Prefeitura Municipal de Viana, a fim de garantir o ressarcimento a todos os candidatos pagantes, evitando assim maior prejuízo à sociedade vianense.

Enfim, a concessão de tutela de urgência não requer a demonstração de uma situação gravíssima, de modo que o quadro fático e jurídico exposto na presente ação é suficiente a ensejar a alegada medida antecipatória.

VII. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) A concessão da tutela antecipada de urgência inaudita altera pars (antes do prazo do art. 2º, da Lei n. 8.437/92), a fim de que: 1) seja suspenso o concurso público instaurado pelo edital nº 001/2019, proibindo-se futuras contratações por parte do Poder Público Municipal nesse sentido, tudo isso, sob pena de multa diária, pessoal e solidária dos gestores responsáveis no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; 2) seja determinado o bloqueio, nas contas da Prefeitura Municipal de Viana, de todos os valores relativos ao pagamento, pelos candidatos, das inscrições do concurso público, até o trânsito em julgado da sentença, a fim de garantir, se necessário, o ressarcimento aos candidatos; 3) seja determinado às partes a juntada da lista de inscrições totais e de inscrições pagantes, sob pena de multa diária em caso de descumprimento; 4) seja oficiado ao Banco do Brasil para que informe o valor total do dinheiro depositado na conta do concurso público da Prefeitura Municipal de Viana;

b) A notificação do Município de Viana/MA para apresentação de manifestação prévia no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a teor do que prescreve o art. 2º da Lei n. 8.437/92;

c) A citação do Município de Viana/MA e da CRESCER CONSULTORIAS LTDA, para, querendo, contestarem no prazo legal;

d) Ao final a procedência dos pedidos, a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2019, que culminou na contratação da CRESCER CONSULTORIAS LTDA para a realização de concurso público no Município de Viana e, em consequência, seja declarada a nulidade do concurso inaugurado através do Edital nº 001/2019, destinado ao provimento de cargos públicos no Município de Viana/MA;

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIANA

e) Requer-se, ainda, sejam os requeridos condenados à devolução das taxas de inscrição a todos os candidatos regularmente inscritos, após o trânsito em julgado da sentença que declarar procedente o pedido formulado na presente ação, feitas as devidas correções monetárias;

f) A dispensa ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe os arts. 18, da Lei no 7.347/85 e art. 87, da Lei no 8.078/90.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, caso se façam necessárias.

Pugna-se, ademais, pela condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e demais encargos sucumbenciais.

Dá-se à causa do valor de 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Viana, 11 de dezembro de 2019

Isabelle de Carvalho Fernandes Saraiva
Promotora de Justiça

“2019- O Ministério Público na indução de políticas públicas. ”

